Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1712/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19005/2013
PROTOCOLO	:	1462126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	J.H.D DA SILVA & CIA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40.744,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 68/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa J. H. D. da Silva & Cia Ltda., havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 2868/2014 (peça nº 21), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do instrumento de contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-3883/2014 (peça nº 22) e opinou pela regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que os procedimentos de licitação e de formalização do contrato firmado se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa fora do prazo da cópia do Contrato nº 68/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a gestora Municipal não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULARES** as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 68/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa J. H. D. da Silva & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS à Prefeita do Município de Deodápolis Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana - CPF nº 707.119.761-04**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS